

AUTOS N. 73768/2010
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Cleusa dos Santos Franca** em face do **Banco PSA Finance Brasil S/A**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos o contrato de financiamento com ele firmado, bem como a ficha cadastral correspondente.

Juntou documentos.

Foi concedida liminar, determinando-se a exibição dos documentos solicitados.

O réu, citado, ofereceu contestação. Em preliminar, aduz falta de interesse processual, por não ter ocorrido recusa na esfera administrativa. No mérito, argumenta que não deve arcar com os ônus de sucumbência, uma vez que os documentos poderiam ter sido obtidos extrajudicialmente. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões suscitadas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória.

2. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

De todo modo, se nem mesmo depois de cientificado da ação o requerido se dignou a apresentar os extratos - o que, por si só, já obsta a aplicação do princípio da causalidade -, já se pode antever qual seria o resultado do pleito na via administrativa...

Rejeito, pois, a preliminar.

3. Procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição do contrato firmado pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido à parte autora cópia do contrato de financiamento em momento anterior: se este o perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

4. Inaplicável o princípio da causalidade, pois o réu não exibiu o contrato na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos.

Cumpra-lhe, assim, suportar os encargos de sucumbência.

5. Nego, porém, a fixação da multa diária, visto que a consequência da não apresentação do documento é a determinação de sua busca e apreensão, conforme atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o verbete da Súmula n. 372/STJ.

6. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para convalidar a liminar deferida e determinar ao réu que proceda à exibição dos documentos indicados na inicial, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob as penas do art. 359 do CPC (que deverão ser aplicadas na ação principal).

Pela sucumbência, arcará o banco requerido com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 16 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito